SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 050
ASS:

PARECER JURÍDICO 010/2024
PROCESSO Nº. 005/2025
REQUERENTE: Comissão de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal sobre Contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de translado em carreta cegonha para o transporte de 01 (uma) ambulância do Município de Salto/SP para Caracaraí/RR, com objetivo de atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA de Caracaraí/RR.

Chega a esta Procuradoria Jurídica expediente firmado no bojo dos autos pela ilustríssima senhora Agente de Contratação desta Municipalidade, solicitando a emissão de Parecer Jurídico quanto à Contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de translado em carreta cegonha para o transporte de 01 (uma) ambulância do Município de Salto/SP para Caracaraí/RR, com objetivo de atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA de Caracaraí/RR.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que consta Estudo Técnico Preliminar descrevendo pormenorizadamente as características dos serviços, sendo suficiente para atender a Secretaria Municipal de Saúde, bem como a justificativa da Secretária da Pasta de Saúde desta Municipalidade.

Superado o debate acerca das justificativas, como é cediço, a regra relativa ao dever de licitar estabelecida no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, admite exceções de acordo com o próprio dispositivo constitucional.

Apenas lei editada pela União pode especificar os casos nos quais a obrigação de licitar é afastada, visto que somente lei federal pode estipular normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos (Art. 22, XXVII, CF/88).

Diante de tais colocações, passamos à análise do teor do Art. 74, Inciso III, da Lei 14.133/21, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação em tais casos, senão, vejamos:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 051
ASS:

----------*Omissis*----------

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

De acordo com os documentos contidos nos autos, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para que ocorra a inexigibilidade da referida licitação para contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de translado em carreta cegonha para o transporte de 01 (uma) ambulância do Município de Salto/SP para Caracaraí/RR, com objetivo de atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA de Caracaraí/RR, eis que tal aquisição atinge o montante de **R$23.005,10 (vinte e três mil, cinco reais e dez centavos)**, estando portanto, dentro do limite legal permitido, além de se mostrar essencial às ações da Secretaria Municipal Saúde.

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de mercado; mapa comparativo com média de preços; declaração orçamentária; nota de reserva de saldo; autorização da autoridade competente; ato de

SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 052
ASS:

designação da comissão permanente de licitação e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Por todo o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à contratação do objeto almejado, qual seja, contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de translado em carreta cegonha para o transporte de 01 (uma) ambulância do Município de Salto/SP para Caracaraí/RR, com objetivo de atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA de Caracaraí/RR., por inexigibilidade de licitação (Art. 72, Inciso III c/c Art.74, da Lei 14.133/21), sem necessidade de retorno dos autos a este órgão consultivo.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 04 de fevereiro de 2025.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 099/2023